



PARECER Nº 38/2025

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 4.2025 / PROJETO
DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO /
ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR /
REGRAS CONSTRUTIVAS DE
COBERTURAS (TELHADOS) /
UNIDADES EDUCACIONAIS /
**NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DA
ALTERAÇÃO À COMISSÃO
PERMANENTE DO PLANO DIRETOR /
NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE
AUDIÊNCIA PÚBLICA / ILEGAL E
INCONSTITUCIONAL**

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 4/2025, de iniciativa dos vereadores Mário Sérgio Stramosk e Zeca Bittencourt, que “inclui dispositivos na Lei Complementar nº 163, de 12 de dezembro de 2006, para definir regras sobre coberturas de equipamentos comunitários educacionais.”.

Do texto do projeto de lei, extrai-se que a intenção dos legisladores padronizar a construção das coberturas (telhados) das edificações destinadas às unidades escolares, de forma que a cobertura seja feita com laje em concreto armado – com qualquer telhado com qualquer tipo de telha –, e quando inexistente a laje, o telhado seja realizado com telhas do tipo sanduíche.



É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que cabe ao Poder Executivo a responsabilidade pela consecução do Plano Diretor. Porém, as iniciativas posteriores, que promovam à alteração dos dispositivos, são do Executivo, Legislativo, e ainda, da população, através de iniciativa popular.

Imperativo colacionar os dizeres de Regina Maria Macedo Nery Ferrari:

“É bom estabelecer que, diferentemente do previsto em relação aos planos orçamentários, o projeto de lei do plano diretor pode ser de iniciativa geral, isto é, não é de iniciativa privativa do Prefeito, podendo ser de autoria de qualquer membro ou comissão da Câmara, do Prefeito e até mesmo dos cidadãos, nos termos do inciso XII, do art. 29 da Constituição Federal.” (in Direito Municipal, Editora Revista dos Tribunais, p. 237)

Assim, nota-se a litude da iniciativa, até porque, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, legislam o Prefeito e os Vereadores, conjuntamente, que são as autoridades representativas dos eleitores do Município.

“Art. 30 Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....”



Ademais, a própria Lei Orgânica Municipal traz em seu bojo quais projetos de Lei são de privativa iniciativa do Chefe do Poder Executivo:

“Art. 22 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII.”

Assim, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderá ocorrer através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Contudo, não se pode olvidar a exigência legal de comunicação das alterações à Comissão Permanente do Plano Diretor, para análise e emissão de parecer técnico das alterações propostas. Senão vejamos:

“Art. 86 - A iniciativa de modificar a legislação urbanística do município, quer por parte do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, deverá sempre ser comunicada antecipadamente, primeiramente à Comissão Permanente do Plano Diretor que após analisar e emitir parecer encaminhará, num prazo máximo de 30 dias, ao Conselho para apreciação.”

Imperativo assim, a comunicação do inteiro teor do projeto à Comissão Permanente do Plano Diretor, devendo respeitar-se o tempo hábil para que haja resposta técnica da Comissão.

Ademais, há necessidade também de realização de audiência pública, de modo a cumprir com o requisito formal de participação popular



expresso art. 141, inciso III, da Constituição Catarinense. Afinal, a participação popular no processo de elaboração de leis que disponham sobre desenvolvimento urbano vem prevista expressamente:

Art. 141 - No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão:

[...]

III - participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos.”

Há que se destacar que esse tipo de alteração refere-se a legislação urbanística e por tal motivo necessita de todo esse procedimento, vez que a alteração do padrão construtivo das edificações voltadas à Educação, com detalhamento acerca das coberturas (telhados) impacta urbanisticamente o município.

Apesar de não se opor quanto ao mérito do Projeto em comento, manifesta-se essa Procuradoria pela ilegalidade da matéria, do ponto de vista formal, que somente será suprida com a **realização de audiência pública e comunicação à Comissão do Plano Diretor**.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “c” do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria absoluta**, conforme preleciona o art. 181, III do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2025**, e iniciativa dos vereadores Mário Sérgio Stramosk e Zeca Bittencourt, que “inclui dispositivos na Lei Complementar nº 163, de 12 de dezembro de 2006, para definir regras sobre coberturas de equipamentos comunitários educacionais.”.

A inconstitucionalidade poderá ser suprida com o envio do teor do projeto à Comissão Permanente do Plano Diretor, bem como com a realização de Audiência Pública, conforme já exposto.

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei Complementar.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 26 de março de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757

[Assinado Digitalmente]